



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº **094**, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Revoga dispositivo da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art.1º Fica revogado o § 4º do art.12 da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de setembro de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 041/2024

Santa Luzia, 03 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Revoga dispositivo da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que ‘Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Santa Luzia, e dá outras providências’*”.

Observa-se que a presente proposta abrange, em suma, a revogação do § 4º do Art.12¹ da Lei nº 4.270, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a condição de renovação de alvará de funcionamento *nos casos de empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário que estejam em funcionamento*.

É importante esclarecer que o artigo a ser revogado por meio deste Projeto de Lei refere-se ao “RIC corretivo”, regulamentado pela legislação como “Licenciamento de Trânsito e Transportes na modalidade corretiva”.

A solicitação de revogação foi realizada por meio do Processo SEI nº 24.14.000000691-9, nas comunicações internas nº 834/2024-09 e nº 838/2024-09, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte (SMST), “considerando a insegurança jurídica que permeia os processos administrativos referentes aos empreendimentos em operação”, bem como as justificativas anteriormente abordadas no Processo SEI nº 24.14.000000225-5.

Nesse sentido, a SMST ressalta que não seria plausível exigir o EIV corretivo de empreendimentos estabelecidos antes da data do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que prevê a consideração da geração de tráfego e da demanda por transporte público no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Destaca-se também a necessidade de conferir segurança jurídica quanto à exigência do Licenciamento de Trânsito e Transportes na modalidade

¹“ Art. 12. Os empreendimentos e atividades classificados como de impacto viário serão submetidos ao Licenciamento de Trânsito e Transportes, a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, devendo solicitar junto a este órgão as diretrizes para elaboração dos estudos pertinentes. (Regulamentado pelo Decreto nº 3839/2021)

(...)

§ 4º No caso de empreendimentos ou atividades classificadas como de impacto viário que estejam em funcionamento, a renovação do Alvará de Funcionamento será condicionada ao acompanhamento dos procedimentos inerentes ao Licenciamento de Trânsito e Transportes”.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

corretiva para empreendimentos já em funcionamento, evitando a imposição de obrigações desproporcionais e a violação ao princípio da segurança jurídica.

Sobre o Estatuto da Cidade, especificamente, o art. 36 estabelece que o EIV, necessário para a aprovação de empreendimentos ou atividades urbanísticas que possam causar impacto na vizinhança, deve contemplar, entre outros aspectos, a análise sobre adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público.

Portanto, o empreendimento deveria realizar algum estudo para obedecer à Lei Nacional. A lógica do RIC seria a mesma: assim como o EIV, o RIC corretivo é aplicado quando o EIV é dispensado, se o empreendimento tiver impacto viário.

Entretanto, conforme disposto pela SMST, já que existem dispositivos no Estatuto da Cidade sobre a matéria, estes deveriam ser aplicados e não as disposições constantes no dispositivo que se pretende revogar.

Quanto ao argumento de que a exigência do RIC corretivo traria uma obrigação desproporcionalmente onerosa, deve-se considerar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que em seu art. 5º estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Isso implica que as normas jurídicas devem ser interpretadas para equilibrar os interesses sociais e individuais, evitando imposições desproporcionais ou excessivamente onerosas.

A aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito da administração pública é amplamente discutida pela doutrina e jurisprudência brasileira, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018. Esse princípio exige que as decisões administrativas sejam adequadas aos fins pretendidos, necessárias para alcançar tais fins (utilizando o meio menos gravoso) e proporcionais em relação aos benefícios e prejuízos resultantes da ação pública.

O art. 22 da LINDB reflete essa preocupação ao determinar que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O art. 20 da LINDB exige que as decisões administrativas considerem as consequências práticas dos atos, reforçando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ademais, o artigo 21 da LINDB estabelece que decisões que invalidam atos, contratos ou normas devem indicar as consequências jurídicas e administrativas da decisão e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

estabelecer condições para a regularização de modo "proporcional e equânime", evitando prejuízos excessivos aos envolvidos.

Portanto, a observância do princípio da proporcionalidade é essencial para assegurar que as ações governamentais atendam de forma equilibrada aos interesses coletivos e individuais, promovendo justiça e eficiência na gestão pública. Essa abordagem é fundamental para a manutenção de uma administração pública justa, eficiente e responsável, que atenda tanto aos direitos individuais quanto às necessidades coletivas.

Desta forma, considerando a manifestação da pasta responsável de que a renovação do Alvará de Funcionamento, condicionada ao acompanhamento dos procedimentos inerentes ao Licenciamento de Trânsito e Transportes (RIC corretivo), fere o princípio da segurança jurídica de um direito já garantido pelo Estatuto da Cidade, bem como impõe uma obrigação desproporcional aos destinatários, submeto o Projeto de Lei ao exame e votação, solicitando o rito necessário conforme o art. 52 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

